



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90018/2024
Processo n.º 2023042088

OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF n.º 10.874.523/0001-10, Inscrição Estadual n.º 672.003.702.117 estabelecida rua Ezequiel Ramos, 345 – Mooca, São Paulo/SP - CEP 03.111.030 comercial@objetivaterceiros.com.br, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **LOCASEM SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA.**, o que o faz com fulcro parágrafo 4º, do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21 e nos termos das razões abaixo, requerendo seu recebimento e regular processamento, e integral deferimento.





1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente encontra-se embasada no art. 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu item 13.3, que, o prazo de três dias úteis, contados a partir dia do término do prazo da recorrente, motivo pelo qual devem ser **RECEBIDAS** e devidamente **PROCESSADAS**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDAS.**

2. DOS FATOS

Esta empresa participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, instituído pela Pasta da Saúde da Municipalidade de Angra dos Reis, que tem como escopo a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alimentação e nutrição hospitalar a ser realizado nas dependências do HOSPITAL MUNICIPAL DA JAPUIBA - HMJ visando ao fornecimento de dietas normais, especiais e formulas infantis destinadas aos pacientes internados, aos acompanhantes autorizados ou com direito previsto em lei, aos pacientes em quimioterapia na Unidade de Assistência de Alta*





Complexidade em Oncologia - UNACON/HMJ e aos pacientes em pós-operatório de cirurgias externas como as cirurgias de catarata de responsabilidade do HMJ”.

Interessada em participar e, quiçá, sagrar-se vencedora, essa empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrida, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

No dia e hora convencionados no Instrumento Convocatório, realizou-se a sessão pública, sendo verificado que esta empresa, doravante denominada apenas como Recorrida, foi a vencedora do referido certame por ter apresentado a melhor proposta à Administração que consistiu na menor proposta comercial e no atendimento integral das exigências habilitatórias.

Contudo, irresignada com tais fatos, e pela condução proba da equipe do Senhor(a). Pregoeiro(a), e sua Equipe de Apoio, a empresa **LOCASEM SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA.**, ora denominada como Recorrente, manifestou intenção de interpor recurso, sendo posteriormente apresentada suas “razões”.

Da análise dos argumentos apresentados, verifica-se tão somente o inconformismo da Recorrente por não apresentar condições competitivas para se sagrar vencedora, querendo agora, aduzir que a Recorrida não atendeu à integralidade das exigências habilitatórias, não havendo qualquer elemento fático, técnico ou jurídico capaz de reformar a decisão correta da autoridade julgadora, como se demonstrará a seguir.

3. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE MANTER VITÓRIA A EMPRESA RECORRIDA.





Analisando as “razões” recursais da empresa **LOCASEM SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA.**, melhor sorte não lhe resta ao querer induzir a erro a autoridade julgadora, querendo arditosamente argumentar que que a Recorrida não atendeu às exigências sociais e trabalhistas.

Sorrateiramente tal recorrente realizou uma verdadeira ginástica olímpica interpretativa para crer que a Recorrida não atendeu o contido no art. 63, IV da Lei 14.133/21, que dita sobre a declaração de “*que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas*”,

Isso porque há um desejo de interpretar de forma fantasiosa tal comando normativo confundindo os conceitos de “*reserva*” com o “*efetivo preenchimento*” de cotas de pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, algo que o legislador jamais previu, na medida que as empresas devem cumprir a **RESERVA**, ou seja, **separar vagas destinadas a esses públicos, não sendo atribuído o preenchimento efetivo de tal cota**, principalmente se considerados vários fatores que podem, inclusive, prejudicar tais indivíduos, expondo-os a ambientes insalubres, perigosos diante da operacionalização dos serviços de *faciliteis*, tais como: os casos os postos de agentes de higienização em banheiros públicos, limpadores de vidros em altura, agentes de higienização em ambiente hospitalar, seguranças, vigilantes etc., sendo que em muitos desses casos sequer há o interesse de candidatos na condição de PCD.

Neste sentido o legislador determinou que cabe as empresas **RESERVAREM** vagas e implementar esforços através de campanhas, ampla divulgação etc., para que tal público demonstre interesse no preenchimento dos postos de trabalho, dentro do percentual estabelecido em Lei.





Inclusive tal entendimento sequer é “*novidade*” na justiça do Trabalho como pode-se perceber na jurisprudência selecionada, onde é pacificado o afastamento de multa por “*descumprimento*” de tal cota:

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COTA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) OU REABILITADOS DO INSS. O ordenamento insculpido no art. 93 da Lei 8.213/91, no sentido de que "a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas", não pode ser exigido sem considerar a realidade de cada empreendimento, as peculiaridades dos serviços prestados, a localidade onde há a vagas de emprego, de modo que o dispositivo legal atinja o verdadeiro sentido de se agraciar a dignidade das pessoas com deficiência. Tendo a empresa demonstrado que empreendeu esforços perante os órgãos governamentais para cumprir a determinação legal, mesmo que tal fato tenha ocorrido em período anterior a fiscalização, indevida a aplicação de penalidade pelo órgão censório ainda mais que este não comprovou que existia, eventualmente, algum trabalhador deficiente ou reabilitado em busca de trabalho, não sendo razoável exigir somente da empresa autora o cumprimento de preceito de tamanha envergadura social. Recurso a que dá provimento para declarar nulo o auto de infração nº 20.619.701-2 e o respectivo processo administrativo de número 46306.000634/2015-13. grifo nosso (TRT-23 00000311320195230091 MT, Relator: AGUIMAR PEIXOTO, Gabinete da Presidência, Data de Publicação: 17/02/2020)

COTA DE VAGAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Lei nº 8.213/1991 incluiu, entre as estratégias de política pública de promoção da cidadania das PCDs, a obrigação do empregador com mais de cem empregados de destinar de 2% a 5% de seus cargos para pessoas reabilitadas ou com deficiência habilitadas. Contudo, não se deve punir o empregador por seu descumprimento quando há prova de sua postura





forte, proativa e contínua de enfrentamento do déficit no preenchimento das respectivas vagas. grifo nosso

(TRT12 - AP -0000723-14.2017.5.12.0018 , Rel. MARI ELEDA MIGLIORINI , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 20/08/2020)
(TRT-12 - AP: 00007231420175120018 SC, Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI, Data de Julgamento: 04/08/2020, Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini)

AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE PCD POR FALTA DE PROFISSIONAIS REABILITADOS. DILIGÊNCIAS SUFICIENTES DA EMPRESA. MULTA AFASTADA. **Trilhando precedente desta Turma, tem-se por demonstrado à saciedade que a empresa recorrida envidou esforços suficientes para contratar pessoas portadoras de necessidades especiais, não tendo alcançado êxito em atingir a cota de PcD por circunstâncias alheias à sua vontade, o que afasta a validade do auto infracional e a multa dele decorrente.**

Recurso da União não provido. grifo nosso

(TRT-7 - ROT: 00012326320195070001 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILIO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2021)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade.**

Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furta-se





ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento . II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. **O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória. Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias a sua vontade, não podendo ser penalizada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. ^{grifo nosso} (TST - ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022)

Como demonstrado pela jurisprudência e que tal entendimento encontra-se **PACIFICADO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO**, o art. 93 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a necessidade de preenchimento de cargos com pessoa com deficiência ou reabilitado pela Previdência Social, determinou de forma clara e precisa que a competência para fiscalização é do Ministério do Trabalho e Emprego, **SENDO DEFESO À FISCALIZAÇÃO INTERPRETAR TAL QUESTÃO COMO “DESEJA” A RECORRENTE**, o que dirá tal “tese” no mundo das





licitações públicas, valendo a transcrição da condição contida no parágrafo 2º de tal diploma legal, ao que parece, convenientemente olvidado por tal Recorrente:

Art. 93 [...]

[...]

§ 2o Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

Destarte, verifica-se que o “*espírito*” de tal norma é a reserva de cargos, cabendo ao empregador estimular o preenchimento dos postos, mas não pode “*obrigar*” este público a efetivamente preencher tais vagas, cabendo o MTE fiscalizar a conduta de incentivo de cada empresa.

Neste sentido a Recorrida mantém programa contínuo para incentivar o preenchimento de vagas destinadas ao público PCD (pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social), como pode-se PROVAR abaixo:



OBJETIVA *para todos!* VAGA - PCD

A Objetiva Alimentação e Facilities quer você, PCD, para somar ao Time.

Envie seu currículo para o e-mail:

selecao@objetivaterceiros.com.br



#objetivaparatodos



objetivaalimentacao.facilities

• Seguir ...



objetivaalimentacao.facilities A
Objetiva Alimentação e Facilities quer você, PCD, para somar ao Time.

📧 Envie o seu currículo para o selecao@objetivaterceiros.com.br e participe dos processos seletivos.

Objetiva – colhendo histórias | servindo sorrisos

#objetiva #objetivaalimentacao #objetivafacilities #objetivaparatodos #vagaspcd #pcd #oportunidade #cotidianocommaissabor #segurancaalimentar #qualidadenoatendimento #alimentacaocorporativa #alimentacaohospitalar #alimentacaoescolar #facilities #colhendohistorias #servindosorrisos



8 curtidas
15 de janeiro

Entrar para curtir ou comentar.

OBJETIVA *para todos!* VAGA - PCD

Envie seu currículo para o e-mail:

selecao@objetivaterceiros.com.br



#objetivaparatodos



objetivaalimentacao.facilities

• Seguir ...



objetivaalimentacao.facilities Venha fazer parte da nossa equipe! Envie o seu currículo para o selecao@objetivaterceiros.com.br e participe dos processos seletivos.

Objetiva – colhendo histórias | servindo sorrisos

#objetiva #objetivaalimentacao #objetivafacilities #objetivaparatodos #vagaspcd #pcd #oportunidade #cotidianocommaissabor #segurancaalimentar #qualidadenoatendimento #alimentacaocorporativa #alimentacaohospitalar #alimentacaoescolar #facilities #colhendohistorias #servindosorrisos

14 sem



10 curtidas
5 de julho

Entrar para curtir ou comentar.



Esclarecida tal condição, é hialino que a declaração apresentada pela Recorrida atende aos ditames legais motivo pelo qual deve ser mantida a decisão sobre a **CORRETA** habilitação desta Recorrida.

Aduziu ainda a Recorrente, que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que “*não são compatíveis e nem pertinentes ao objeto licitado*”, o que não retrata a realidade. Explica-se.

Analisando as exigências do edital quanto à qualificação técnica, tem-se o seguinte:

(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

E.1 - Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

E.1.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome favor da empresa licitante, registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (Resolução CFN no 510/12), de modo a **comprovar serviços de fornecimento de alimentação em outras instituições.**

E.1.2. Certidões de Cadastro Atualizadas da empresa emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

E.1.3. Registro do seu responsável técnico no Conselho Regional de Nutricionistas e comprovação de seu vínculo empregatício com a empresa.

E.1.4. O vínculo poderá ser comprovado mediante cópia da ficha de registro do empregado, cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato de trabalho, em que conste o licitante como contratante, ou, cópia do contrato social do licitante, em que conste o profissional como sócio.

E.1.5. Protocolo ou Alvara Sanitário Estadual atualizado da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) produtora das refeições (HMJ) deste objeto no período de até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

Em nenhum dos tópicos acima encontra-se a exigência de comprovação de prestação de serviços de fornecimento de alimentação em hospitais. O item E.1.1. dispõe a necessidade de “*comprovar serviços de fornecimento de alimentação em outras instituições*”.





Até porque dar azo aos desejos da Recorrente representaria em flagrante violação da ampla competição, pois diversos outros seguimentos de fornecimento de refeição possuem natureza operacional tão ou até mais complexa do que o objeto ora licitado, **COMO OCORRE NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR!!!**

Ou seja, **TODOS OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA CUMPREM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, DE MODO QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM “OUTRAS INSTITUIÇÕES”, COMO ESCOLAS.**

A Recorrente, ao invés de aportar provas robustas que pudessem corroborar suas argumentações, limita-se a conjecturas que, além de não se sustentarem, não têm o condão de alterar a correta condução do procedimento.

Diante disso, entende-se que o recurso carece de fundamentação pertinente e deve ser rejeitado, visto que não apresenta elementos aptos a demonstrar qualquer irregularidade ou vício que possa macular a lisura do processo.

À luz de tudo quanto exposto, mostra-se hialina a necessidade de manter a decisão proferida que corretamente classificou, habilitou, declarou vitoriosa essa Recorrida, tendo em vista que ela atendeu a integralidade dos requisitos editalícios, alcançando-se assim o melhor interesse público, tanto primário quanto secundário, de forma que tanto a proposta apresentada pela Recorrida a proposta apresentada pela Recorrente é *“apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”* tendo atendido integralmente todas as exigências habilitatórias, de forma que a manutenção de sua vitória é medida a se impor.





4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer seja **RECEBIDA**, eis que tempestiva e **DEVIDAMENTE PROCESSADA** as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** com o acolhimento das assertivas acima colacionadas, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais apresentadas pela empresa **LOCASEM SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA.**, mantendo assim, a r. decisão proferida, consistente na vitória da empresa **OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, haja vista a mesma ter apresentada proposta e documentos habilitatórios que atendem a todas as exigências do Edital, e que se prossiga com as próximas fases, como adjudicação e homologação do objeto, assinatura do contrato etc., sendo essa a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2024.

EVA CLAUDIA DE LIMA:19586534898

Assinado de forma digital por EVA
CLAUDIA DE LIMA:19586534898
Dados: 2024.10.14 17:07:21 -03'00'

OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
EVA CLAUDIA DE LIMA
REPRESENTANTE LEGAL

